

124



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
Processo N.º 10680-006.164/88-15

Sessão de 28 de março de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.128

Recurso n.º 81.399

Recorrente TECNOFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE-MG

IPI.- INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. Quando o produto resultado da industrialização por encomenda se destinar ao uso do próprio encomendante, o valor dos produtos intermediários por ele fornecidos integra a base de cálculo tributável artigo 63, § 2º, inciso II. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNOFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1990

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

MÁRIO DE ALMEIDA - RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 29 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DITIMAR SOUSA BRITTO, SÉRGIO GOMES VELLOSO, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ACÁCIO ANIBAL BAPTISTA FARIA DE SOUZA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10680-006.164/88-15

Recurso Nº: 81.399
Acordão Nº: 201-66.128
Recorrente: TECNOFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

A fiscalização da Receita Federal lavrou contra a empresa epigrafada o auto de infração de fls. 01, no montante de Ncz\$...... 1.854,18 (Um mil, oitocentos e cinquenta e quatro cruzados novos e dezoito centavos),

De acordo com o referido auto, o contribuinte lançou a menor o Imposto sobre Produtos Industrializados devido em decorrência de industrialização por encomenda, de vez que não acresceu ao preço da operação o valor das mencionadas matérias-primas fornecidas pelo encomendente.

Assim, infringiu o art. 63, § 2º, inciso II; art. 68, inciso V e art. 243, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82.

Em sua impugnação, tempestiva, de fls. 34 a 38, a autuada alega, em síntese que:

- a CEMIG, no caso, está sendo tratada como consumidora final, o que, sem dúvida, é mera presunção;

- a encomendente não emprega o produto industrializado em nova industrialização, mas o transfere, tal como o recebe, a terceiros que contratam a eletrificação de suas residências, prédios, propriedades rurais, etc. Para comprovar faz juntar, em cópia xerox, como amostra, um contrato entre a CEMIG e um consumidor, onde é destacado, claramente, o valor referente ao Padrão de Entrada Rural (fl. 38);

Processo nº 10680-006.164/88-15

Acórdão nº 201-66.128

- o artigo 243 também é inaplicável à espécie. Assim, entende que a CEMIG não indicou o valor do IPI nas suas notas de re messa de matérias-primas exatamente porque está enquadrada na hipótese do artigo 63, § 2º, inciso I, combinado com o artigo 9º, in ciso IV, do RIPI/82;

- se a autoridade julgadora entender necessário, requer a realização de diligência junto ao estabelecimento encomendente para confirmar que o mesmo não é consumidor final do produto.

O fiscal atuante mantém o crédito tributário apurado no auto de infração de fls. 01, nos termos em que este foi lavrado.

Justificando o indeferimento do pedido de diligência e a manutenção da exigência fiscal constante do auto de infração diz a autoridade "a quo" que as alegações da autuada não procedem, pelas razões a seguir expostas;

a) na hipótese da encomendente (CEMIG) ser equiparada a industrial, os produtos industrializados, por encomenda, a ela re tornariam com suspensão ou não do imposto, conforme artigo 36, in ciso II, e não com destaque parcial do IPI, como o fez a TECNOFER;

b) sendo a CEMIG equiparada a industrial, essa suspensão não corresponderia senão a uma postergação do lançamento do IPI, cabendo à autuada munir-se das precauções necessárias para que fossem cumpridas as exigências da suspensão, de acordo com o artigo 35, § único, inciso II, do RIPI/82;

c) ainda com relação à suspensão, se fosse o caso de ser aplicada, caberia à encomendente (CEMIG) emitir nota fiscal série "A", com lançamento do imposto art. 29, inciso II;

d) o contribuinte reconheceu a irregularidade no caso do processo nº 10680-001.534/85-02, cuja situação é a mesma apresentada no presente caso, tendo recolhido a complementação do IPI, conforme documento de fls. 06;

e) o documento juntado pela autuada (fls. 38) não é nota fiscal de venda, nem mesmo caracteriza uma operação de compra e venda. Assim, não há que se falar em comércio, tratando-se de

Processo nº 10680-006.164/88-15

Acórdão nº 201-66.128:

um acerto de condições para execução de obras de eletrificação rural, e além do mais, no caso de comércio, o IPI seria devido sobre a toda a operação, e não apenas sobre o padrão de entrada.

Inconformada a empresa apresenta tempestivamente recurso voluntário a este Colendo Conselho, razões as fls. 50/56, reafirmando estar comprovado que a encomendante do seu produto, Centrais Elétrica de Minas Gerais-CEMIG é comerciante e que a acusação está sob o suporte da presunção.

Que o fato de terem os produtos industrializados retornados com lançamento do IPI, por opção, não implica em concordar ou entender que a CEMIG é consumidora final do produto. Tanto é verdade que ela comercializa o produto, como comprovado foi. O artigo 36 não obriga a suspensão, esta é optativa. E o valor tributável, como quer o fisco, na forma do artigo 63, parágrafo 2º, só ocorreria caso o encomendante não se enquadrasse em qualquer hipóteses dos incisos I a III. E, somente para argumentar, se indevidamente fosse o lançamento, aplicar-se-ia, o disposto no artigo 364, uma vez já recolhido o imposto lançado.

Que nenhuma prova fez o fisco de não terem sido cumpridas as disposições do artigo 45, parágrafo único, inciso II, o que nem foi questionado no auto de infração, portanto "ultra petita" a acusação da autoridade "a quo".

Que nada tem a recorrente com a obrigatoriedade da CEMIG em emitir nota fiscal séria A, com lançamento do imposto, quando da revenda dos padrões. Esta omissão, se é que existe, é problema entre ela CEMIG e o fisco, o que não pode opor-se à recorrente como argumento de que a CEMIG não comercializa seu produto. O doc. nº. 01, anexado à impugnação, fl. 38, como amostragem, deixa claro que a mesma revendeu padrão ao preço de Cr\$ 103.900,00 (cento e três mil e novecentos cruzeiros), à época. Não quiz a autoridade determinar a realização da diligência requerida, como já se disse, o que é estranhável;

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10680-006.164/88-15

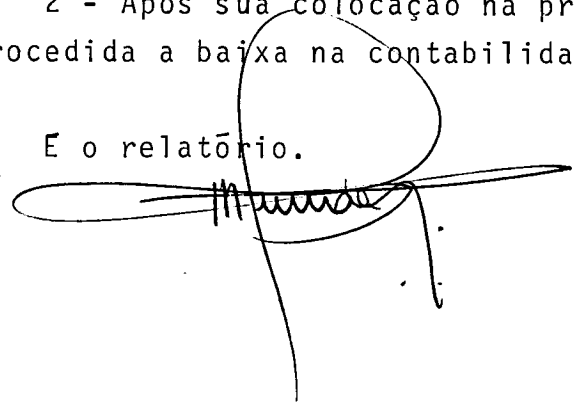
Acórdão nº 201-66.128

Requer por fim que seja dado provimento ao recurso e se necessário for, por entendimento do relator, seja providenciada diligência, ou perícia, para o que a TECNOFER indica o Senhor M^AR-
CÍO GOMES DE SOUZA, com escritórios em Belo Horizonte-MG, à Rua
Francisco Deslandes, 216, Bairro Anchieta, CEP: 30.310, e apre-
senta os seguintes quesitos:

1 - Os padrões encomendados pela CEMIG, são contabiliza-
dos no ATIVO PERMANENTE ou REALIZÁVEL?

2 - Após sua colocação na propriedade do consumidor, co-
mo é procedida a baixa na contabilidade da CEMIG?

E o relatório.



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MÁRIO DE ALMEIDA

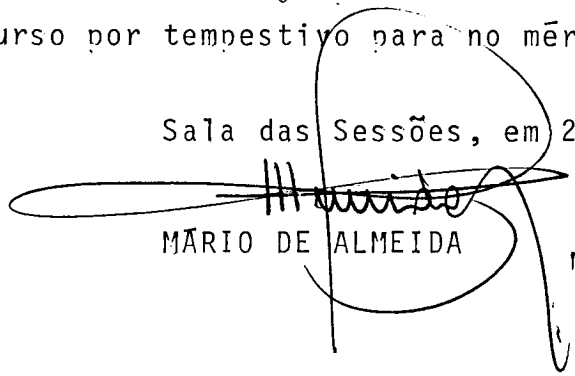
Como se viu do relatório a empresa se insurge contra a exigência que lhe foi imposta pela fiscalização da Receita Federal por ter ela lançado com insuficiência o Imposto sobre Produtos Industrializados ao dar saída a componentes de sua fabricação decorrentes de encomenda das Centrais Elétricas de Minas Gerais, -CEMIG- sem acrescer ao preço da operação o valor das matérias primas fornecidas pela encomendante.

A empresa recorrente, caso fosse a CEMIG equiparada a industrial poderia fazer retornar a ela os produtos objeto da industrialização por encomenda com a suspensão ou não do imposto e não com destaque parcial do IPI, o que atenderia o disposto no artigo 36-II do RIPI/82. Caso isto ocorresse estaria acontecendo uma postergação do lançamento do IPI e neste caso a recorrente deveria obrar no sentido de que fizessem claras as providências para o cumprimento das exigências de suspensão previstas no artigo 35, § único, inciso II do RIPI/82.

De outra forma, se ocorresse tal hipótese, a encomendante, CEMIG, estaria obrigada a emitir a respectiva nota fiscal série, como determina o artigo 29/II.

Não vejo pois razão à recorrente, eis porque conheço do recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1990



MÁRIO DE ALMEIDA